



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500906-28.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante DENIS WASHINGTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.422.

Apelação Criminal nº. 1500906-28.2024.8.26.0210

Origem: Foro de Guaíra - 2ª Vara

Juiz(a) Sentenciante: Dr(a). Renata Carolina Nicodemos Andrade

Apelante: Denis Washington Rodrigues do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA – Apelação criminal. Tráfico de drogas. Artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. Recurso defensivo. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos testemunhos dos policiais em consonância com as demais provas colhidas. Prévia investigação culminando na expedição de mandado de busca exitoso. Relevância do material investigativo. Desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Circunstâncias da prisão a indicar a traficância. Penas corretamente aplicadas. Regime fechado adequadamente fixado em razão gravidade do delito, maus antecedentes e reincidência do réu. Inviabilidade da concessão de benefícios legais. Negado provimento ao apelo.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Denis Washington Rodrigues do Nascimento**, contra os termos da r. sentença de fls. 352/367, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 33, “*caput*”, da Lei 11.343/06, ao cumprimento das penas de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado**, bem como ao pagamento de **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 375/397, pugna o apelante pela absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de

Processo Penal. **Subsidiariamente**, requer a desclassificação para o crime de porte para consumo pessoal.

Contrarrazões às fls. 403/404, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 426/430.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 43/47 que, no dia 22 de agosto de 2024, por volta das 06h20m, na Rua 46-C, nº 729, Bairro Antônio Manoel, na cidade e comarca Guaíra, o apelante, tinha em depósito, para fins de tráfico, **40 tubos plásticos, do tipo “eppendorfs”, cor rosa, contendo cocaína**, com peso de 7,75g, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, no dia 12 de julho de 2024, policiais militares realizaram uma busca na mata da Fazenda “Lagoa do Fogão”, uma vez que o local é notoriamente frequentado por indivíduos envolvidos com o

tráfico de drogas e que se utilizam do local para esconder e preparar entorpecentes.

No local, os policiais apreenderam uma embalagem do "Mercado Livre", tendo como destinatário o nome e endereço do denunciado e, em seu interior, cinco microtubos plásticos do tipo "Eppendorf" contendo substância análoga à cocaína, além de diversos microtubos vazios.

Assim, diante da fundada suspeita de uma possível aquisição das drogas através da internet, bem como pelo fato de o denunciado ser pessoa conhecida nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas, a D. Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca domiciliar para os endereços vinculados ao denunciado, sendo deferido pelo juízo da 2ª Vara Judicial desta comarca (processo nº 1500813-65.2024.8.26.0210).

Na data dos fatos, policiais militares e civis foram incumbidos de cumprirem o mandado de busca e apreensão.

Ao chegarem no primeiro endereço (Avenida 17, nº 1533 - bairro Mutirão IV), foram recepcionados pela genitora do investigado, que, após ser cientificada da ordem judicial, permitiu o ingresso no imóvel. É certo, contudo, que nada de ilícito foi apreendido.

Em seguida, os policiais dirigiram-se até o imóvel localizado na Rua 46-C, nº 729, Bairro Antônio Manoel, ocasião em que encontraram um

imóvel vazio, com apenas um veículo GM/Cruze na garagem. Realizadas buscas no veículo, foi apreendido no porta-luvas 40 pinos com cocaína.

O recurso não comporta provimento, não subsistindo a alegação de insuficiência probatória, pois as provas produzidas restaram suficientes para a condenação nos termos da denúncia.

Donizeti Aparecido dos Santos, policial civil, ouvido em juízo, destacou que iria cumprir mandado de busca em desfavor do **réu por tráfico, que é conhecido nesse tipo de comércio, tratando-se de indivíduo sempre visto nesses locais de venda.**

Num dos locais cumpridos foi **a polícia militar quem cumpriu, e lá encontraram vários pinos de cocaína.** Houve uma denúncia de que ele estaria na casa da sogra dele aguardando a chegada de outro indivíduo que seria o responsável pelo tráfico no local.

Alexandro Leandro de Oliveira, policial civil, ouvido em juízo, declarou que **o mandado cumprido pela PM foi exitoso, lá encontraram um carro na garagem e dentro dele havia vários pinos de cocaína no porta-luvas.**

Trata-se de indivíduo conhecido no tráfico desde a adolescência. Somente os militares cumpriram mandado na residência em que forma apreendidas as drogas.

Everton Vilela da Silva, policial militar, ouvido em juízo, declarou que **na busca no veículo que ele constantemente utilizava encontraram, no porta-luvas, vários pinos de cocaína prontos para venda.**

O acusado era bastante conhecido pelas equipes policiais pelo envolvimento no tráfico de drogas. **O que deu ensejo ao mandado foram informações que diziam respeito a embalagens de microtubos que foram compradas no nome dele.** Dias antes, na casa de um outro traficante encontraram embalagens indicando aquisição em nome do réu.

No mesmo sentido o depoimento do colega de farda **Rodrigo Reis.**

A testemunha de defesa **Daniely Cristina da Silva**, declarou ser esposa do réu e que estão separados e que o carro apreendido é dela. Confirmou que o réu dirigia o carro. Sobre as drogas encontradas no porta-luvas disse que não tem conhecimento.

A testemunha de defesa **Aline Alves de Carvalho** declarou nunca viu o réu no local. Não viu outras pessoas entrando na casa.

O **réu** disse que acabaram se separando e foi morar na casa de um tio, mas continuam se encontrando. Ficou na casa do tio até o mês de junho trabalhando com ele. Pagava pensão para a filha. Em relação carro dava uma

volta às vezes. Sobre as drogas encontradas com embalagem de mercadoria do Mercado Livre, disse não ter ciência, mas na época tinha distribuidora de bebida e sempre comprava coisas pelo Mercado Livre. Tem uma distribuidora de bebidas já faz dois anos, paga impostos e está regular.

Conforme relato dos policiais civis e militares, as investigações tiveram início ao encontrarem em local de tráfico e uso de entorpecentes, embalagem do Mercado Livre, direcionada ao réu, contendo microtubos de cocaína vazios.

Também, dias antes, na casa de um outro traficante encontraram embalagens indicando aquisição em nome do réu, o que é bastante indicativo da de uma das formas como o réu pratica o comércio drogas.

O réu, morador de cidade de pequeno porte, **é conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico desde a menoridade**, já tendo sido **condenado definitivamente pelo mesmo delito ao atingir a maioridade**.

Após investigações que ligavam o réu ao tráfico de drogas, foram expedidos mandado de busca, sendo um deles exitoso em localizar 40 microtubos de cocaína no veículo utilizado por ele, estacionado na garagem da casa que habitava com sua amásia.

Tanto a companheira do réu quanto ele confirmaram que ele utilizava o veículo. Quanto à alegada separação do casal, tal não restou

comprovado.

Também não se comprovou que pagava a suposta pensão à filha, o que poderia corroborar sua versão de estar separado. Nenhum recibo ou extrato bancário, já que afirmou que pagava utilizando a conta de seu tio, algo simples de se comprovar.

Quanto à sua distribuidora de bebidas, através da qual adquiria produtos do Mercado Livre, também nenhuma comprovação.

Também não comprovou que tenha morado na casa do tio e trabalhado com ele, também algo de simples comprovação por prova testemunhal e até documental.

Assim, nenhuma das alegações exculpatórias restaram comprovadas, tornado descreditada a versão de separação da companheira e de sua desvinculação com o endereço em que foi localizado o veículo com a s drogas, veículo, este, que era utilizado pelo réu.

A versão, conforme informações, de que estava na casa da sogra aguardando o encontro de outro traficante no momento em que as drogas foram encontradas se mostrou mais verossímil.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-

se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou

entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]” (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5^a Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

O relatório de investigações de fls. 32/34 descreveu os fatos de forma minuciosa.

Ademais, é de se ressaltar a importância do material investigado produzido em solo policial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº1474507, no ano de 2015, do qual era relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pacificou entendimento de que *“tendo a condenação se amparado em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça”*.

Ademais, descabe a renúncia da utilização de tal material, composto inclusive por diversos elementos de informação essencialmente técnicos, a exemplo dos exames periciais, e arrecadados diretamente do local do crime em consonância ao inciso I do art. 6º do Código de Processo Penal, que determina à autoridade policial, assim que tomar conhecimento de fato criminoso, *“dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”*.

O conteúdo reunido por esses agentes que atuam como *longa-manus* do Estado, conforme preceitua o inciso III do aludido dispositivo, isto é, *“todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”* descenderam imediatamente da prática da infração penal, possivelmente dotadas de vestígios hábeis ao auxílio da reconstrução da

verdade histórica do crime, escopo da atividade probatória e finalidade precípua do processo não pode ter seu valor abdicado, sobretudo em razão da inviabilidade e até mesmo da impossibilidade de proceder-se a tais providências apenas no curso processual, considerando o decurso do tempo, com o consequente desaparecimento de indícios e mácula na dissertação testemunhal.

No mesmo sentido se verifica o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à utilização dos elementos angariados na fase policial para o embasamento de decisão judicial, não somente se harmonizadas com as provas submetidas ao contraditório, mas, igualmente quando não contrapostas por estas, o que se extrai do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.516/SC, no qual era relator o Ministro Luiz Fux: *“O livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses em que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, bem como quando não são infirmadas por outras provas colhidas em juízo.”*

Assim, a condenação não se baseou em provas concretas, obtidas por vasta investigação prévia, não havendo que se falar em mera suposição, como quer fazer crer a Defesa.

Não há dúvida, pois, de que as drogas apreendidas pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, principalmente em razão **das circunstâncias da prisão, levada a efeito após prévia investigação pelos policias civis, da apreensão das drogas, 40 microtubos de cocaína, em endereço do réu, dentro do veículo por ele utilizado.**

Relevante, ainda, o fato de o réu não ser neófito no delito de tráfico, já tendo condenação definitiva por este crime e passagens desde a adolescência.

Em casos tais, desnecessária fica a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. O tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 Relator Desembargador Cunha Camargo TJSP).

E nem se alegue que a ausência de fotos, vídeos e testemunhas civis no ato da prisão implica em circunstância hábil a macular o ato. Como é sabido, em crimes desta espécie, apenas os agentes públicos costumam depor contra os agentes, porque o cidadão comum tem medo, o que é natural e humano. E exigir a apresentação de fotos, vídeos ou a presença de testemunha civil no ato da prisão de traficantes equivale a criar barreira intransponível à condenação desse criminoso. E barreira não prevista em lei, nunca é demais frisar.

As circunstâncias revelam, com suficiente segurança, a prática do crime de tráfico, conforme relato dos policiais, seguros e coerentes em demonstrar pelos indícios apontados a intenção do tráfico.

O dolo de traficar, portanto, se acha bem demonstrado, de acordo com o decidido em sentença de primeira instância.

Inviável, diante da prova coligida, a desclassificação do crime praticado pelo réu para de uso de entorpecente, previsto no artigo 28, caput, da Lei Federal 11343/06, mesmo porque a defesa não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo único e exclusivo do réu, sendo certo por outro lado, mesmo sendo o acusado viciado, o fato não o isenta de sua responsabilidade no crime que lhe foi imputado na inicial acusatória, tendo em vista que a grande maioria das pessoas que se envolvem nesse tipo de delito, busca satisfazer seu próprio vício, recebendo porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam. Portanto, a condição de usuário não exclui a de traficante.

Nessa esteira, já se manifestou esta Corte: *“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade”* (TJSP RJTJSP, 101/498).

Na verdade, a conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no artigo 33, da Lei de Drogas, implica em tráfico, onde o dolo é sempre

genérico.

Ademais, a quantidade e natureza da droga apreendida, e as demais circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de desclassificação para o delito de consumo, nos moldes do artigo 28, § segundo, da Lei Federal 11343/06.

Observa-se, neste tópico, entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Desclassificação em primeiro grau para o delito de posse para uso pessoal. Recurso ministerial buscando a condenação do réu nos termos da denúncia. Acolhimento. Acusado surpreendido por policiais militares, em local conhecido pelo tráfico, na posse de quinze porções de crack, além de maconha. Circunstâncias que evidenciam o exercício da torpe mercancia. Relatos dos milicianos que participaram da ocorrência dignos de credibilidade. Dosimetria. Básicas que devem partir dos pisos legais. Na segunda etapa, agravante da reincidência compensada com a atenuante da menoridade. Incabível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Regime fechado necessário. Apelo ministerial parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500179-04.2022.8.26.0416; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

Quanto às **penas** impostas, nada há que ser reparado, pois dosadas de forma adequada, respeitando o sistema trifásico.

Em **primeira fase**, em face dos **maus antecedentes** (autos nº 162-80.2017.8.26.0557 – tráfico de drogas), exasperada em 1/6, sendo fixada a base em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias multa. Adequado.

Em fase **intermediária**, em razão da **reincidência** (feito de nº 1500301-92.2018.8.26.0210, - falso testemunho), elevada a pena na fração de 1/6, atingindo **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo**, a qual restou definitiva ante ausência de causas outras de modificação de pena.

Corretamente não foi aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. O réu é **reincidente e possui antecedentes por crime de tráfico**, o que demonstra não ser neófito na prática do delito. Com efeito, não obstante condenado anteriormente, o acusado voltou a desafiar o ordenamento em clara demonstração de que a resposta anterior dada não lhe serviu de freio ao impulso criminoso. Não havendo aqui o *bis in idem*.

Isso porque é possível que um mesmo instituto jurídico seja apreciado em diversas fases da dosimetria da pena, gerando efeitos distintos conforme previsão legal específica.

Observa-se entendimento desta E. 5ª Câmara Criminal:

Tráfico de entorpecentes. Policiais militares, no curso de patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, que avistam o réu sentado, sozinho, em um banco de praça. Acusado, ao pressentir a iminência da abordagem, que se desvencilha de sacola plástica e ainda de algo que trazia nas mãos, passando a fugir. Agentes públicos que realizam, após perseguição, a abordagem, sendo o réu surpreendido, em logradouro próximo, na posse de R\$ 10,00 e de aparelho celular. Continuidade às diligências que culminam com a localização, junto ao banco da praça, de sacola plástica contendo 22 pedras de crack, sendo ainda apreendidas outras cinco porções desta mesma substância, embaladas de modo similar àquelas. Prova hábil. Relatos dos agentes públicos, no tocante aos aspectos nevrálgicos das dinâmicas do crime e da diligência, coerentes. Versão exculpatória isolada. Vínculo do réu com as drogas e destinação delas ao comércio espúrio bem comprovados. Condenação bem decretada. Penas ligeiramente revistas, afastado o acréscimo operado à base. Hipótese que não autorizava mesmo a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Acusado que ostenta a pecha de reincidente específico. Substituição inviável. Regime fechado necessário. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500212-24.2023.8.26.0621; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) (grifos nossos).

Fixado o regime **inicial fechado** para início de cumprimento de pena.

Para o regime prisional, nos termos dos § 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, **levando em conta os maus antecedentes, a reincidência** e o *quantum* de pena imposta, adequado o regime inicial fechado

como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime em relação ao tráfico.

Não se olvide que o tráfico de drogas é crime grave, que assola a sociedade e acarreta nefastas consequências aos próprios usuários, que têm usurpada sua saúde física e mental, aos seus familiares, que sofrem com a degradação do ente querido, e aos demais cidadãos, que são submetidos diariamente à intimidação impingida não só pelos traficantes locais, como também por aqueles que, sem dinheiro para sustentar o próprio vício, acabam por cometer delitos patrimoniais, exigindo maior rigor na penalização.

Ademais, conforme já ressaltado, **possui maus antecedentes e é reincidente.**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, assim como a concessão de *sursis*, ante ausência de preenchimento dos requisitos pelo réu.

Tendo sido concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão, salvo outras ordens de prisão emitidas contra ele.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator